

**Processo C-187/21****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

25 de março de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

4 de fevereiro de 2021

**Recorrente:**

FAWKES Kft.

**Recorrida:**

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria)

---

**Despacho****proferido pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)****como Tribunal de Cassação***[Omissis]* [considerações processuais de direito interno]**Dispositivo**

A Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) *[omissis]* apresenta um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, submetendo as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, ser interpretado no sentido de que apenas os valores constantes da base de dados criada a partir dos desalfandegamentos da própria autoridade aduaneira do Estado-Membro podem e devem ser considerados como valor aduaneiro?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial, é necessário, para determinar o valor aduaneiro em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), [do Código Aduaneiro], dirigir-se às autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros a fim de obter o valor aduaneiro de mercadorias similares que figuram nas suas bases de dados e/ou é necessário consultar uma base de dados comunitária e obter os valores aduaneiros que aí figuram?

3. Pode o artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 2913/92 ser interpretado no sentido de que, para efeitos da determinação do valor aduaneiro, os valores transacionais relativos a transações do próprio requerente do desalfandegamento não podem ser tidos em consideração, mesmo que não tenham sido contestados pela autoridade aduaneira nacional nem pelas autoridades nacionais de outros Estados-Membros?

4. Deve o requisito relativo ao mesmo momento ou em momento muito próximo, previsto no artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 2913/92, ser interpretado no sentido de que pode ser limitado a um período de +/- 45 dias anteriores e posteriores ao desalfandegamento?

## **Fundamentação**

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [JO 2015, L 343, p. 1; a seguir «Código Aduaneiro»];

«1. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação do artigo 29.º, há que passar sucessivamente às alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 até à primeira destas alíneas que o permita determinar, salvo se a ordem de aplicação das alíneas c) e d) tiver que ser invertida a pedido do declarante; somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação de uma dada alínea, será permitido aplicar a alínea que vem imediatamente a seguir na ordem estabelecida por força do presente número.

2. Os valores aduaneiros determinados por aplicação do presente artigo são os seguintes:

a) Valor transacional de mercadorias idênticas vendidas para exportação com destino à Comunidade e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;

b) Valor transacional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino à Comunidade exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;

c) Valor baseado no preço unitário correspondente às vendas na Comunidade das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não coligadas com os vendedores;

d) Valor calculado, igual à soma:

– do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, utilizadas ou efetuadas para produzir as mercadorias importadas,

– de um montante representativo dos lucros e das despesas gerais igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efetuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino à Comunidade,

– do custo ou do valor dos elementos especificados no n.º 1, alínea e), do artigo 32.º

3. As condições suplementares e normas de execução do n.º 2 supra são determinadas de acordo com o procedimento do comité.»

### **Matéria de facto do recurso de cassação e apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 1 Na sequência de pedidos apresentados em diversas ocasiões pela recorrente, em 2012, teve lugar a introdução em livre prática no território aduaneiro da União Europeia de diversos produtos têxteis provenientes da China. Em seguida, a autoridade aduaneira considerou excessivamente baixo o valor transaccional declarado em conformidade com o artigo 29.º do Código Aduaneiro. Na opinião da autoridade aduaneira, não foi possível encontrar mercadorias idênticas nem determinar um valor transaccional de mercadorias similares, não existindo um valor baseado no preço unitário nem um valor calculado. Uma vez que não foi possível recorrer a nenhum dos métodos previstos no artigo 30.º do Código Aduaneiro, os valores aduaneiros foram determinados em conformidade com o método livre previsto no artigo 31.º do mesmo código. Para adotar a sua decisão, a autoridade aduaneira utilizou dados referentes a um período temporal de +/- 45 dias [relativamente à data do desalfandegamento], provenientes da base de dados nacional. Não foram tidos em consideração os valores transaccionais utilizados pela própria recorrente em desalfandegamentos anteriores, que tiveram lugar na Hungria e noutro Estado-Membro, e que não tinham sido contestados pelas autoridades aduaneiras.
- 2 A recorrente intentou uma ação administrativa para a anulação da decisão da autoridade de segundo grau. Na sua opinião, a autoridade aduaneira deveria ter-se dirigido aos organismos da União Europeia com competências no setor aduaneiro – OLAF, TAXUD, EUROSTAT – e, após lhes solicitar informações, ter em consideração os valores transaccionais de mercadorias idênticas ou similares, em

conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Aduaneiro. Neste contexto, deveriam ter sido tidos em conta os valores transacionais de mercadorias desalfandegadas a pedido da recorrente que não tinham sido contestados pelas autoridades aduaneiras nacionais ou comunitárias. A recorrente alegou, igualmente, que o intervalo de tempo que deve ser utilizado para realizar esta determinação deve ser mais longo do que o período temporal de +/- 45 dias.

- 3 O órgão jurisdicional de primeira instância julgou improcedente a ação. Nos fundamentos da sentença, com força de caso julgado, declarou que o [Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção de Recursos da Administração Nacional Tributária e Aduaneira, Hungria), recorrida, não estava obrigada a recolher dados junto da União e que nem sequer existe uma base de dados única da União, pelo que não podia dirigir-se a esta (ou estas). A recorrida não estava vinculada pelo facto de, nos procedimentos aduaneiros realizados noutros Estados da União, não ter sido adotada uma decisão contra a recorrente. O referido órgão jurisdicional qualificou de errado o argumento da recorrente segundo o qual as suas transações deveriam ter sido tidas em consideração no momento de determinar o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares. Considerou, igualmente, que era correto limitar a seleção na base de dados nacional ao intervalo de tempo de +/- 45 dias.
- 4 A recorrente interpôs recurso de cassação na Kúria (Supremo Tribunal) da sentença final que julgou improcedente o seu pedido. Alega que, segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de junho de 2016, EURO 2004. Hungary (C-291/15, EU:C:2016:455) uma vez rejeitado o valor transacional, há que proceder a uma comparação à escala internacional para efeitos da determinação do valor aduaneiro, em conformidade com o artigo 30.º do Código Aduaneiro. Para este efeito, é necessário recorrer às bases de dados da União. Refere ainda que é necessário ter em consideração o valor transacional aceite pelas autoridades aduaneiras relativamente aos desalfandegamentos da própria recorrente. [Segundo esta], para identificar os dados relativos a mercadorias idênticas ou similares, o intervalo de tempo não pode ser fixado em +/- 45 dias. Segundo a apreciação da Kúria (Supremo Tribunal), no que respeita às questões suscitadas pela recorrente, a resolução do litígio depende da interpretação do direito da União. Consequentemente, este órgão jurisdicional decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões anteriormente referidas para que este se pronuncie a título prejudicial.
- 5 Ao formular as questões prejudiciais, a Kúria (Supremo Tribunal) teve em conta o facto de o artigo 31.º do Código Aduaneiro ser apenas aplicável caso não se preencham os requisitos estabelecidos no artigo 30.º Na sua ação administrativa, a recorrente acusou, no essencial, a autoridade aduaneira recorrida de não ter tomado todas as medidas possíveis e necessárias para cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Aduaneiro.
- 6 Segundo a apreciação da Kúria (Supremo Tribunal), a autoridade aduaneira nacional não pode abster-se de solicitar informações às autoridades aduaneiras de

outros Estados-Membros para determinar a existência de mercadorias idênticas ou similares, na aceção do artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Aduaneiro. Posteriormente, deve indicar na sua decisão a razão pela qual solicitou informações a essas autoridades. Ao nível dos Estados-Membros, não existe um organismo único cuja base de dados seja objeto de preferência pelo Código Aduaneiro ou pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [JO 1993, L 253, p. 1]. Por conseguinte, a Kúria (Supremo Tribunal) considera que deve ser permitido, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Aduaneiro, que se solicite informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

- 7 Segundo a interpretação da Kúria (Supremo Tribunal), a rejeição dos valores transacionais utilizados em desalfandegamentos anteriores promovidos pelo requerente é justificada pelo facto de, precisamente em relação a esse mesmo requerente, surgirem dúvidas sobre a questão de saber se o valor de transação pode ser justificadamente considerado como o valor aduaneiro, em conformidade com o artigo 29.º do Código Aduaneiro. O artigo 30.º do mesmo Código pretende, por sua vez, que a determinação do valor aduaneiro seja o mais objetiva possível.
- 8 A Kúria (Supremo Tribunal) considera que, tendo em conta o prazo de 90 dias referido relativamente a outras figuras jurídicas no Regulamento n.º 2454/93, é aceitável que o requisito relativo ao mesmo momento ou em momento muito próximo seja fixado num intervalo de +/- 45 dias.
- 9 *[Omissis]* [considerações processuais de direito interno]  
Budapeste, 4 de fevereiro de 2021.  
*[Omissis]*  
*[Omissis]* [assinaturas]